Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4251/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12007/2016
PROTOCOLO	**:** 1698286
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADO	**:** FORTHE LUX COMERCIAL LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 295.215,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCOS – E HORTIFRUTIGRANJEIROS – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização de contrato administrativo que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2016 e a formalização do Contrato Administrativo nº 021/2016, celebrado entre o Município de Anaurilândia – MS, por seu Prefeito, Sr. Vagner Alves Guirado e Forthe Lux Comercial Ltda – ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 021/2016 (fls. 110/113).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros no valor de R$ 295.215,50 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 17 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entendendo que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 17738/2016 (fls. 125/130).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial alinha o mesmo entendimento do Corpo Técnico e opina pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa dos documentos, consoante o Parecer PAR-MPC – GAB 7 DR JAC-18446/2016 (fls. 131/132).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 005/2016 ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 110).

O valor pactuado importa em R$ 295.215,50 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 111).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 17 de fevereiro de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 110).

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento licitatório e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 129), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade** e **legalidade** procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 5/2016** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 21/2016** celebrado entre **Município de Anaurilância** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Forthe Lux Comercial Ltda - me** (CNPJ nº 08.265.264/0001-89), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento diversa posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos (fl. 131), conforme se afere da sua manifestação, *verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico em análise ANA 2ICE-17738/2016 (Integra fls.125), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela *REGULARIDADE COM RESSALVA, PROCEDIMENTO LICITATÓRIO* modalidade *Pregão Presencial nº 005/2016* 1ª fase (integra fls.020) da *FORMALIZAÇÃO* do *Instrumento Contratual nº 021/2016* (2ª fase) (integra fls.110), encontra-se nos moldes da legislação vigente e que atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64 e com o disposto na Lei nº 8.666/1993, porém com a *RESSALVA DA INTEMPESTIVIDADE* na remessa dos autos a esta Corte de Contas, contrariando com o disposto no capitulo III da IN nº035/2011, com fulcro no inciso II do artigo 59 ambos da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

Assim sendo, acolho a manifestação do Corpo Técnico tendo em vista que o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento licitatório regularmente instaurado e processado em conformidade com as disposições legais vigentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos jurídicos deles decorrentes.

Quanto à intempestividade verificada pelo eminente Procurador de Contas, entendo, com a devida vênia, que a aplicação de qualquer sanção se encontra subordinada à prévia instauração do contraditório inocorrente no caso destes porquanto resultaria em indevida e onerosa dilação na tramitação processual, fato que implicaria em ofensa aos princípios da celeridade, economicidade e razoabilidade, porquanto o defeito não constituiu óbice ao regular processamento do feito.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial 005/2016 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 021/2016 (fls. 110/113), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Forthe Lux Comercial Ltda.- ME, CNPJ/MF nº 08.265.264/0001-89, por seu Representante, Senhor Jason Soares dos Santos, CPF/MF nº 002.584.241-25, como contratada, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e a formalização do contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP